



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008975-92.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante JOSÉ MIGUEL MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.702

Embargos de declaração: 1008975-92.2024.8.26.0344/50000

Embargante: José Miguel Maciel

Embargado: Banco Inter S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 310/313, aduzindo o embargante, em síntese, a existência de omissões na aplicação do direito.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 310/313 não se verifica as omissões alegadas nem a existência de qualquer outro vício que pudesse ser sanado através dos embargos declaratórios, encontrando-se devidamente fundamentado o desprovimento da apelação interposta pelo embargante, que busca, na realidade, a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica o referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação do embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados a fl. 313.

Ante o exposto, ***rejeito*** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO

RELATORA